



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 246305/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MARINEZ BALDIN CROTTI, RAFAEL NASCIMENTO
ADVOGADO / PROCURADOR: DEONILDO DE NEZ
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 221/18 - Segunda Câmara

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná. Exercício de 2012. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Jonatas Felisberto da Silva, referente à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, exercício de 2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2540/15 – peça processual nº 018) em primeira análise apurou: 1) fontes de recursos com saldos a descoberto (recursos financeiros aplicados em finalidade diversa da fonte de arrecadação) (art. 8º, parágrafo único c/c art. 50, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/00¹); 2) diferenças na demonstração de transferências recebidas de município consorciado (Município de

¹ Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Laranjeiras do Sul – diferença de R\$ 260.000,00 e Município de Marquinho – diferença negativa de R\$ 7.192,40) e 3) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal, haja vista o contador da entidade Sr. Deonildo de Nez não constar na folha de pagamento e os serviços contábeis pagos por meio de empenho.

Por meio do Despacho nº 2627/15 (peça processual nº 019) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação para fazer constar o nome da gestora do exercício de 2015, Srª Marinez Baldin Crotti, e para citação dos responsáveis e diligência à entidade a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Srª Marinez Baldin Crotti (petição intermediária nº 522431/15 – peças processuais nº 026 e 027) requereu prorrogação de prazo para encaminhamento de contraditório que foi deferida por meio do Despacho nº 3326/15 (peça processual nº 032).

O Sr. Jonatas Felisberto da Silva (petição intermediária nº 560996/15 – peças processuais nº 033 a 038) e a Srª Marinez Baldin Crotti (petições intermediárias nº 566560/15, 566595/15 e 566625/15 – peças processuais nº 040 a 045) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3249/16 – peça processual nº 052) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) fontes de recursos com saldos a descoberto (recursos financeiros aplicados em finalidade diversa da fonte de arrecadação), haja vista a comprovação da regularização do déficit apurado em face de repasses atrasados efetuados pelos Municípios de Laranjeiras do Sul e Marquinho; 2) diferenças na demonstração de transferências recebidas de município consorciado (Município de Laranjeiras do Sul – diferença de R\$ 260.000,00 e Município de Marquinho – diferença negativa de R\$ 7.192,40), haja vista a comprovação da contabilização dos valores apontados pela unidade técnica e 3) exercício do cargo de contador em desacordo com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prejulgado nº 06 deste Tribunal, haja vista o esclarecimento de que houve alteração no estatuto social da entidade e a contratação de contador pelo regime celetista.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 9677/16 – peça processual nº 053), pugnou pelo retorno dos autos à unidade técnica para complementação da instrução, para que fosse certificado: 1) se a constituição da ASSISCOP estava regular; 2) se o protocolo de intenções subscrito pelos entes associados segue os requisitos mínimos dispostos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05 e no art. 5º do Decreto Federal nº 6.017/07; 3) as leis municipais que ratificaram o protocolo de intenções ou que disciplinaram a participação dos entes no referido consórcio; 4) se os estatutos vigentes em 2012 atendiam a todas as cláusulas no contrato constitutivo; 5) a personalidade jurídica da ASSISCOP; 6) se as contratações e admissões de pessoal realizadas no exercício observaram as normas de direito aplicáveis; 7) se o quadro de pessoal mantido pela ASSISCOP em 2012 é legal; 8) se as receitas e despesas realizadas no exercício estão em conformidade com o contrato de rateio elaborado na forma do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/05 e se havia previsão orçamentária compatível para sua execução em cada um dos municípios integrantes; 9) se as informações exigidas pelo §4º do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/05 foram fornecidas e levadas em consideração quando da análise das prestações de contas dos municípios associados referentes a 2012 e 10) se os recursos repassados pelos municípios associados foram contabilizados como despesas em ações e serviços públicos de saúde no exercício e utilizados para fins de composição do percentual mínimo exigido, e se os Conselhos de Saúde dos municípios partícipes se manifestaram quanto à aprovação das contas relativas ao consórcio.

Por meio do Despacho nº 2372/16 (peça processual nº 054) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução, atendendo ao solicitado pelo representante do *Parquet* especializado.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4115/16 – peça processual 055) esclareceu que as informações requeridas pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ministério Público não foram previstas inicialmente e seria necessário a realização de diligência à entidade para que se pronunciasse a respeito de cada item arguido pelo representante do *Parquet*, com envio de documentação comprobatória.

Por meio do Despacho nº 2446/16 (peça processual nº 056) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação para fazer constar o nome do gestor do exercício de 2016, Sr. Rafael Nascimento, e para diligência à entidade a fim de que fossem enviados os documentos e informações solicitadas pela unidade técnica.

O Sr. Rafael Nascimento (petição intermediária nº 790235/16 – peças processuais nº 062 e 063) requereu prorrogação de prazo para encaminhamento de contraditório que foi deferida por meio do Despacho nº 2835/16 (peça processual nº 064).

A Srª Marinez Baldin Crotti (petição intermediária nº 875796/16 – peças processuais nº 069 a 075) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informações nº 988/17 e 1076/17 – peças processuais nº 077 e 078) esclareceu que considera relevantes os pontos elencados pelo *Parquet*, mas entende ser possível planejar diferentes estratégias de fiscalização para atender as questões levantadas pelo Ministério Público de Contas, haja vista que não foram definidas e aprovadas no planejamento feito para a análise das prestações de contas deste exercício. Aduz também que a unidade técnica demandaria aproximadamente 06 (seis) anos para efetuar análise de todos os pontos elencados pelo representante do *Parquet* em face de que há pedidos idênticos em outras 40 prestações de contas. Salientou que na Instrução Normativa nº 124/17, que trata do conjunto de análise das prestações de contas municipais para o exercício de 2016, há aspectos relacionados à Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios, incluindo análise do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais. Em face dos motivos expostos a unidade técnica entendeu que não seria oportuno incluir a análise dos itens solicitados pelo *Parquet* nesta prestação de contas.

A unidade técnica também noticiou que nos autos nº 353080/16 em que foi feita solicitação de informações semelhantes pelo representante do *Parquet*,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o Relator Exmº Sr. Conselheiro Fábio de Souza Camargo encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização para manifestação quanto a inclusão dos itens questionados pelo Ministério Público de Contas em procedimento específico de fiscalização.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 8932/17 – peça processual nº 081), ressaltou que o Ministério Público de Contas tem a prerrogativa de solicitar as providências que entender necessárias à devida apreciação do feito e que cumpre às unidades administrativas deste Tribunal providenciar a devida instrução processual, não cabendo às mesmas se furtar do exame alegando dificuldades de cunho administrativo.

Diante do exposto pugnou pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise do contraditório e emissão de instrução conclusiva ou, caso superado o pedido, pela irregularidade das contas em face da impossibilidade de análise por falta de informação.

VOTO²

Com a devida vênia, entendo diversamente do parecer do representante do *Parquet* especializado e acompanho o entendimento da unidade técnica.

As informações requisitadas pelo Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner são, em tese, relevantes e pertinentes, mas não há razões fáticas para que seja ampliada a abrangência das contas, que, de seu turno, obedecem a decisão colegiada deste Tribunal de Contas.

Ademais, os questionamentos levantados pelo representante do *Parquet* especializado já foram analisados no processo nº 353080/16, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Fábio de Souza Camargo, em que, por meio da Informação nº 33/17 (peça processual nº 034 do referido processo), o Núcleo de Apoio à

² Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fiscalização atestou que procedeu à anotação do caso relatado para análise de viabilidade de inclusão do tema no Plano Anual de Fiscalização de 2018.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir do parecer do Ministério Público de Contas, proponho que este Colegiado, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Jonas Felisberto da Silva, referentes à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, exercício de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Jonas Felisberto da Silva, referentes à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, exercício de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência